



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - **PBPREV**.  
Aposentadoria voluntária por tempo de  
contribuição, com proventos integrais.  
Legalidade. Registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 - TC -02969/15

#### RELATÓRIO

01. Processo: TC-14572/13.
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**.
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiária: **ALBA LÚCIA RAMOS PEREIRA DE SÁ**
  - 3.3. Cargo: **Engenheira**.
  - 3.4. Idade na data do ato: **59 anos (fls. 38)**.
  - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico**.
  - 3.6. Matrícula: **90.460-1**.
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
  - 4.3. Ato e data: **Portaria-A- Nº 1431 de 06/08/2013 (fls. 34)**.
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 28 de agosto de 2013 (fls. 35)**.

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 48/50), a **Auditoria** conclui pela necessidade da **citação** da autoridade responsável para adoção das providências no sentido indicar o **fundamento legal** que justifique o **pagamento e incorporação aos proventos de aposentadoria da parcela remuneratória denominada Gratificação Isonômica**.

**Citado**, às fls. 52, o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV acostou **documentação** às fls. 54/61 dos autos, informando em suma, que a **parcela Gratificação Isonômica** foi instituída por meio da **Lei 5.781/93**, e é **parcela remuneratória inerente aos ocupantes dos cargos integrantes do grupo ocupacional STC – 1900**, dentre os quais está o de **engenheiro**, haja vista ser concedida de forma linear e geral a todos os componentes deste grupo consoante norma retro, informando ainda que esta norma **continua vigendo** para o **Grupo Ocupacional STC – 1900**, apesar de ter sido **parcialmente revogada** pela **Lei 6.568/97**, que **extinguiu** a aludida **vantagem** para as **demais categorias de servidores públicos do Estado**.

A **Auditoria** após **análise da justificativa e da documentação anexada**, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 34, formalizada pela **Portaria-A- Nº 1431**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

**VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ALBA LÚCIA RAMOS PEREIRA DE SÁ, formalizado pela Portaria-A- Nº 1431 de 06/08/2013 (fls. 34).

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ALBA LÚCIA RAMOS PEREIRA DE SÁ, formalizado pela Portaria-A- Nº 1431, constante às fls. 34, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 22 de Setembro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO